



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102896-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante FRANCISCO ELIMAR FERNANDES RIBEIRO e Paciente ELI CAMPOS DO IMPÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2102896-19.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Francisco Elimar Fernandes Ribeiro

Paciente: Eli Campos do Império

Origem: Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Francisco Elimar Fernandes Ribeiro em favor de Eli Campos do Império, alegando constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente, devido à demora na redistribuição dos autos digitalizados ao DEECRIM competente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve coação ilegal pela não redistribuição dos autos ao DEECRIM competente após a digitalização e decisão de redistribuição.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de piso informou que os autos foram saneados, o cálculo de pena atualizado e as pendências regularizadas, procedendo à redistribuição ao DEECRIM da 7ª RAJ – Santos.

4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem, considerando que a redistribuição já foi determinada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A redistribuição dos autos ao DEECRIM competente foi devidamente realizada, não havendo mais coação ilegal a ser sanada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

VOTO Nº 13090

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Elimar Fernandes Ribeiro, em favor de **ELI CAMPOS DO IMPÉRIO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1508237-49.2024.8.26.0602, por ato do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente.

Aduz, em síntese, que o presente *writ* objetiva cessar a coação ilegal sofrida pelo paciente, a fim de que seja determinada a remessa dos autos digitalizados ao DEECRIM competente, diante do tempo que transcorreu entre a decisão que determinou sua redistribuição e o presente momento.

Assevera que a digitalização dos autos ocorreu em maio de 2024 e a decisão que determinou a redistribuição do feito é de 21 de agosto de 2024.

Postula, em sede liminar e no mérito, seja determinada, com urgência, a redistribuição dos autos ao DEECRIM competente (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido,

mas determinou-se que a d. autoridade coatora informasse a razão pela qual os autos não tinham sido redistribuídos (fls. 14/16).

Sobrevieram as informações (fls. 19, documentos às fls. 20/23).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina seja julgada prejudicada a ordem (fls. 27/28).

É o relatório.

Consta das informações que se trata de autos migrados e digitalizados, bem como que o término de cumprimento de pena está previsto para 07 de julho de 2040.

O d. juízo de piso relatou que procedeu ao saneamento dos autos, à atualização do cálculo de pena e regularizou as pendências, a fim de proceder à redistribuição dos autos ao DEECRIM competente.

Com as anotações necessárias, foi determinada a redistribuição dos autos ao DEECRIM da 7ª RAJ – Santos (fls. 19).

Posto isto, com amparo no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

659 do Código de Processo Penal, **julga-se prejudicada** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR